



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/09/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 641595

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, relativa ao exercício de 2000, restaurados conforme certidão às fls. 02.

No exame do processo, o Órgão Técnico elaborou o relatório às fls. 10 a 23, onde apontou diversas irregularidades.

Foi determinada, às fls. 54, abertura de vista ao Sr. Elmiro Alves do Nascimento, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse documentos e/ou justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal.

O interessado manifestou-se, juntando aos autos os documentos de fls. 65 e 71/74, que foram examinados pelo Órgão Técnico, conforme relatório de reexame às fls. 76/78.

As doudas Auditoria e Procuradoria opinaram, respectivamente às fls. 82/84 e 85, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

#### MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o Município aplicou os percentuais de:

- **26,55%** na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 20, 24 e 25 );
- **47,63%** com despesas com pessoal, sendo **45,26%** relativos ao Executivo e **2,37%** referentes ao Legislativo (fls. 20, 26 e 27);
- **55,36%** nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 21, 28 e 29).



Registre-se que os índices percentuais acima poderão ser modificados, se apurados em inspeção “in loco” dados divergentes dos informados pela Prefeitura nesta prestação de contas, passíveis de alteração.

Passo ao exame das irregularidades que permaneceram após o reexame técnico:

## **I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **Créditos Suplementares**

O Órgão Técnico apontou, às fls. 13 e 76, que desconsiderou os Créditos Suplementares no montante de R\$ 614.640,00 (seiscentos e quatorze mil e seiscentos e quarenta reais) que teve como fonte de recursos operações de crédito, uma vez que estas não se realizaram no exercício.

Tal procedimento contraria o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64; entretanto, verifica-se, às fls. 12, que não houve Créditos Suplementares excedentes.

## **II – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

### **1 – Balanço Financeiro X Quadro de Apuração de Receita e Despesa**

O Órgão Técnico apontou, às fls. 14, que o Balanço Financeiro diverge do quadro acima referido, conforme abaixo:

- Receita Extra-Orçamentária (R\$ 264.186,40)
- Despesa Orçamentária R\$ 132.773,25
- Despesa Extra-Orçamentária (R\$ 396.959,65)

Verifica-se que o Balanço Financeiro não reflete com fidedignidade a execução financeira do exercício. O interessado manifestou-se, às fls. 76 e 77, entretanto, não juntou aos autos os demonstrativos devidamente corrigidos.

O Serviço de Contabilidade Municipal deve efetuar as correções necessárias, nos termos da informação do Órgão Técnico, e apresentar os referidos demonstrativos, devidamente corrigidos, à Câmara Municipal, quando do julgamento das contas.

### **2 – Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade Financeira**

No exercício foram inscritos Restos a Pagar no montante de R\$7.126.885,18 (sete milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e cinco



reais e dezoito centavos), enquanto que o saldo líquido das disponibilidades se apresentava no valor de R\$ 496.887,93 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), ocorrendo, assim, a inscrição de R\$ 6.629.997,25 (seis milhões seiscentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) sem recursos disponíveis, conforme fls. 14 e 77.

O “caput” do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe “in verbis” que:

*“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”*

Tendo em vista tratar-se do mesmo exercício do ano de implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgo irregular o procedimento, mas deixo de considerar o item apontado.

### **3 – Depósitos Bancários**

O Órgão Técnico informou, às fls. 15 e 77, que as disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar 101/2000 e do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, pois ocorreram depósitos nos bancos, do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Bandeirantes, Mercantil do Brasil e do Interior.

As disposições do § 3º do artigo 164 da Carta Federal de 1988 são bastante claras, ao prescreverem que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Com efeito, a ressalva que poderia ser admitida, em consonância com a parte final do citado dispositivo constitucional, é aquela contida na Medida Provisória 2.139-62, atual MP 2.192-70, no sentido de que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do Poder Público e empresas por ele controladas poderão ser



depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício financeiro de 2010 (artigo 4º, § 1º).

No entanto, os Bancos Itaú, Bandeirantes, Mercantil do Brasil e do Interior não integram a Administração Pública e nem são adquirentes, neste exercício, do controle acionário de instituições financeiras oficiais privatizadas de Minas Gerais.

Assim, entendo como irregulares os depósitos realizados nas referidas instituições financeiras, motivo pelo qual deverá ser notificado o atual gestor, para que adote providências no sentido de sanar a irregularidade.

#### **4 – Aplicações Financeiras**

O Órgão Técnico apontou, às fls. 15 e 77/78, que o valor lançado no Anexo V referente ao Demonstrativo das Aplicações Financeiras diverge do valor apropriado no Comparativo da Receita em R\$ 431,26 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

Deverá o Serviço de Contabilidade da Prefeitura tomar providências no sentido de sanar a irregularidade, nos termos das informações do Órgão Técnico.

### **III – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

#### **1 – Balanço Patrimonial**

##### **1.1 – Demonstrativo da Dívida Flutuante**

#### **2 – Demonstração das Variações Patrimoniais**

O Órgão Técnico apontou, às fls. 16 a 19, que os demonstrativos contábeis acima apresentaram divergências nas seguintes contas:

1 – Devedores Diversos	R\$	2.428,68
2 – Incorporação de Entidades e Autarquias	R\$	6.983,85
3 – Restos a Pagar	R\$	1.095.502,12
4 – Depósitos	R\$	11.259,58
5 – Outras Operações	(R\$	949,77)
6 – Variações Ativas Indep. da Exec. Orç.	(R\$	1.086.089,59)
7 – Variações Passivas Indep. da Exec. Orç.	R\$	10.309,81

As divergências acima referidas decorreram de ajustes efetuados pelo Órgão Técnico nos saldos do exercício anterior; nos restabelecimentos dos saldos



da Câmara Municipal, conforme apurado na Prestação de Contas da Câmara em 1999 (Devedores Diversos e Depósitos); e de Restos a Pagar dos exercícios de 98/99 cancelados sem as devidas justificativas.

O Serviço de Contabilidade Municipal deverá efetuar as correções necessárias, nos termos da informação do Órgão Técnico, e apresentar os referidos demonstrativos, devidamente corrigidos, à Câmara Municipal, quando do julgamento das contas.

#### **IV – CONTROLE INTERNO**

O Órgão Técnico apontou, às fls. 21 e 22, que a Câmara Municipal não apresentou o Relatório de Controle Interno e, às fls. 51, o seu gestor declarou que não existe no Legislativo o Órgão Central de Controle Interno.

Deixo de apreciar este item nestes autos, posto que tal matéria será objeto de análise na prestação de contas do responsável pela gestão da Câmara Municipal neste exercício, em relatório próprio.

#### **V – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Órgão Técnico apontou, às fls. 22, que a Administração Municipal não preencheu o Anexo XXIX referente ao Demonstrativo da Projeção Atuarial das Receitas e Despesas do Instituto de Previdência Municipal.

Tendo em vista tratar-se do mesmo exercício do ano de implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgo irregular o procedimento, mas deixo de considerar o item apontado.

**VOTO** pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, relativas ao exercício de 2000, com recomendação ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura para que tome providências no sentido de providenciar as correções das divergências apontadas nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos das informações do Órgão Técnico.

Notificar à atual gestão, para que adote providências no sentido de depositar as disponibilidades financeiras do Município somente em instituições financeiras oficiais, conforme artigo 164 da Constituição Federal/88.



CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.